



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2073611 - PE (2023/0157662-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSERFESA/PE | ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS DE SAÚDE EM PERNAMBUCO,
AGRAVADO : DJALMA RAFAEL DA SILVA
AGRAVADO : ALCIDES ALVES CARNEIRO
AGRAVADO : JAIR MUNIZ DA SILVA
AGRAVADO : WELLINGTON CAMPOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : SEVERINO ROMILDO FERREIRA
AGRAVADO : SEBASTIAO ALVES DO AMARAL
AGRAVADO : REGINALDO DE SANTANA
AGRAVADO : LUIZ AVELINO PEREIRA
AGRAVADO : JOSEILDO CAETANO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE ROBERTO ALVES PEREIRA
AGRAVADO : JOSE LUIZ PESSOA
AGRAVADO : JACY GUEDES DA SILVA
AGRAVADO : INACIO JOACI JERONIMO
AGRAVADO : HUMBERTO GOMES BELO
AGRAVADO : HILDO AUGUSTO SANTIAGO
AGRAVADO : GILBERTO JOSE DE FARIAS
AGRAVADO : EDMILSON PATRIOTA PACHECO
AGRAVADO : JOAO BATISTA DA SILVA BARROS
AGRAVADO : JOSSEIR MARTINS PEREIRA
ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA - PE017374
GUSTAVO VELOSO DE MELO - PE016297
CLEHILTON DA SILVA FRANÇA NETO - PE031093

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.076/STJ. SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1255/STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SEJAM OBSERVADAS AS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS 1039 E 1040 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tema n. 1076/STJ teve o mérito julgado, mas se encontra sobrestado pelo Tema n. 1255/STF, cabe a esta Corte determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma pelo STF, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não obstante o Tribunal de origem ter considerado que o acórdão recorrido é mais favorável que a orientação firmada por esta Corte no Tema n.

1076.

2. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2073611 - PE (2023/0157662-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSERFESA/PE | ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS DE SAÚDE EM PERNAMBUCO,
AGRAVADO : DJALMA RAFAEL DA SILVA
AGRAVADO : ALCIDES ALVES CARNEIRO
AGRAVADO : JAIR MUNIZ DA SILVA
AGRAVADO : WELLINGTON CAMPOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : SEVERINO ROMILDO FERREIRA
AGRAVADO : SEBASTIAO ALVES DO AMARAL
AGRAVADO : REGINALDO DE SANTANA
AGRAVADO : LUIZ AVELINO PEREIRA
AGRAVADO : JOSEILDO CAETANO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE ROBERTO ALVES PEREIRA
AGRAVADO : JOSE LUIZ PESSOA
AGRAVADO : JACY GUEDES DA SILVA
AGRAVADO : INACIO JOACI JERONIMO
AGRAVADO : HUMBERTO GOMES BELO
AGRAVADO : HILDO AUGUSTO SANTIAGO
AGRAVADO : GILBERTO JOSE DE FARIAS
AGRAVADO : EDMILSON PATRIOTA PACHECO
AGRAVADO : JOAO BATISTA DA SILVA BARROS
AGRAVADO : JOSSEIR MARTINS PEREIRA
ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA - PE017374
GUSTAVO VELOSO DE MELO - PE016297
CLEHILTON DA SILVA FRANÇA NETO - PE031093

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.076/STJ. SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1255/STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SEJAM OBSERVADAS AS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS 1039 E 1040 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tema n. 1076/STJ teve o mérito julgado, mas se encontra sobrestado pelo Tema n. 1255/STF, cabe a esta Corte determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma pelo STF, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não obstante o Tribunal de origem ter considerado que o acórdão recorrido é mais favorável que a orientação firmada por esta Corte no Tema n.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado em face de decisão de minha relatoria sintetizada da seguinte maneira:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nas razões de agravo interno, a parte agravante sustenta que “Está-se diante, no presente caso, de um recurso especial interposto em face de acórdão do TRF5a Região, que, após comando desta c. Corte, procedeu à análise para eventual juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.039, 1.040 e ss. CPC/2015, diante do julgamento do Tema 1.076/STJ. Analisando o entendimento do STJ, o TRF5a, deliberadamente e de forma soberana para tal análise, entendeu por bem não exercer o juízo de retratação, mantendo o parcial provimento do agravo de instrumento. O possível juízo de retratação a ser feito pelo tribunal de origem, é resultado do reexame do recurso (recurso especial da associação interposto às fls.1.169 e ss. e-STJ) para verificar se o acórdão recorrido contrariou orientação do tribunal superior, no caso desta c. Corte, nos exatos termos em que definido pelo art. 1.040, inc. II, CPC/2015. O retorno à Corte de origem por determinação do STJ justifica-se pelo esgotamento da instância ordinária, para que somente após tal feito retornem os autos à Corte Superior para análise das questões jurídicas residuais, que não integraram o novo pronunciamento da Corte de origem.” (fls. 2168-2169 e-STJ); sustenta, ainda, que “A propósito, quanto ao tema dos honorários por equidade, o Supremo Tribunal Federal/STF, reconhecendo a repercussão geral da matéria, irá julgar o Tema 1255/STF - Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes. Conforme decisão da e. Ministra Presidente desta c. Corte Superior nos REsp's 1.850.512/SP e 1.906.618/SP, DJe de 17/10/2023, determinouse o sobrestamento dos referidos recursos, até o julgamento definitivo do Tema 1255/STF. Conclui-se, inevitavelmente, ser incabível a interposição do presente recurso especial, não merecendo o mesmo sequer ser conhecido, tampouco provido. Subsidiariamente, pugna-se pelo sobrestamento dos autos até decisão final do STF, nos termos acima.” (fl. 2171 e-STJ).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Interno merece parcial provimento.

A Corte Especial afetou ao rito dos recursos repetitivos o Tema n. 1076, que cuida da controvérsia ora transcrita (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/RS):

Definição do alcance da norma inserta no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

Em 16/03/2022, foi publicado o acórdão do referido tema, com as seguintes teses firmadas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.

3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado".

4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado.

O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.

6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n. 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).

7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como *overriding*.

8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC."

9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.

10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.

11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa - como defendido pelo *amicus curiae* COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG - deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura

adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço").

15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido.

O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.

16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.

17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio.

19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, dessa forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete

vinculante n. 10 da Súmula do STF.

22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC.

Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação.

23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Tema n. 1255 no RE 1.412.069/PR, assim delimitado:

Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.

Considerando que o Tema n. 1076/STJ teve o mérito julgado, mas se encontra sobrestado pelo Tema n. 1255/STF, cabe a esta Corte determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma pelo STF, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não obstante o Tribunal de origem ter considerado que o acórdão recorrido é mais favorável que a orientação firmada por esta Corte no Tema n. 1076.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do art. 256-L, II, do RISTJ, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, seja observada a sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt nos EDcl no REsp 2.073.611 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0157662-5

Número de Origem:

00153669820014058300 08017693320204050000 153669820014058300 200183000153660
202002679330 8017693320204050000 9100009466 9205028983

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: ASSERFESA/PE | ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS DE SAÚDE EM PERNAMBUCO,

RECORRENTE: DJALMA RAFAEL DA SILVA

RECORRENTE: ALCIDES ALVES CARNEIRO

RECORRENTE: JAIR MUNIZ DA SILVA

RECORRENTE: WELLINGTON CAMPOS DO NASCIMENTO

RECORRENTE: SEVERINO ROMILDO FERREIRA

RECORRENTE: SEBASTIAO ALVES DO AMARAL

RECORRENTE: REGINALDO DE SANTANA

RECORRENTE: LUIZ AVELINO PEREIRA

RECORRENTE: JOSEILDO CAETANO DA SILVA

RECORRENTE: JOSE ROBERTO ALVES PEREIRA

RECORRENTE: JOSE LUIZ PESSOA

RECORRENTE: JACY GUEDES DA SILVA

RECORRENTE: INACIO JOACI JERONIMO

RECORRENTE: HUMBERTO GOMES BELO

RECORRENTE: HILDO AUGUSTO SANTIAGO

RECORRENTE: GILBERTO JOSE DE FARIAS

RECORRENTE: EDMILSON PATRIOTA PACHECO

RECORRENTE : JOAO BATISTA DA SILVA BARROS

RECORRENTE : JOSSEIR MARTINS PEREIRA

ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA - PE017374

GUSTAVO VELOSO DE MELO - PE016297

CLEHILTON DA SILVA FRANÇA NETO - PE031093

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 84,32% MARÇO/1990

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ASSERFESA/PE | ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS DE SAÚDE EM PERNAMBUCO,

AGRAVADO : DJALMA RAFAEL DA SILVA

AGRAVADO : ALCIDES ALVES CARNEIRO

AGRAVADO : JAIR MUNIZ DA SILVA

AGRAVADO : WELLINGTON CAMPOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO : SEVERINO ROMILDO FERREIRA

AGRAVADO : SEBASTIAO ALVES DO AMARAL

AGRAVADO : REGINALDO DE SANTANA

AGRAVADO : LUIZ AVELINO PEREIRA

AGRAVADO : JOSEILDO CAETANO DA SILVA

AGRAVADO : JOSE ROBERTO ALVES PEREIRA

AGRAVADO : JOSE LUIZ PESSOA

AGRAVADO : JACY GUEDES DA SILVA

AGRAVADO : INACIO JOACI JERONIMO

AGRAVADO : HUMBERTO GOMES BELO

AGRAVADO : HILDO AUGUSTO SANTIAGO

AGRAVADO : GILBERTO JOSE DE FARIAS

AGRAVADO : EDMILSON PATRIOTA PACHECO

AGRAVADO : JOAO BATISTA DA SILVA BARROS

AGRAVADO : JOSSEIR MARTINS PEREIRA

ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA - PE017374

GUSTAVO VELOSO DE MELO - PE016297

CLEHILTON DA SILVA FRANÇA NETO - PE031093

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024